EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 605.845 - RS (2014/0283166-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
EMBARGANTE	:	ZÉLIA MARIA BALLARDIN DI MARCO
ADVOGADOS	:	ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S) - DF005939 GLENIO LUIS OHLWEILER FERREIRA - RS023021
ADVOGADOS	:	ANDRÉA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS - DF018136 INGRID RENZ BIRNFELD E OUTRO(S) - RS051641
EMBARGADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:	PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Divergência, interpostos por ZÉLIA MARIA BALLARDIN DI MARCO, em 28/05/2019, contra acórdão da PRIMEIRA TURMA do STJ, que, sob a relatoria do Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, manteve a decisão que negara provimento ao Agravo em Recurso Especial, quanto à arguição de incidência do reajuste de 3,17% sobre os anuênios, por considerar incidente, na espécie, a Súmula 7/STJ, conforme ementa abaixo transcrita:

> "PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DIFERENÇA DE 3,17%. BASE DE CÁLCULO. ANUÊNIOS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ART. 354 DO CC. FAZENDA PÚBLICA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DA SERVIDORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
>
> 1. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual inexiste a violação apontada ao art. 535 do CPC/1973.
>
> 2. Inviável o acolhimento da pretensão da parte ora Agravante, tendo em vista que rever o posicionamento da Corte de origem, de inexistência de título executivo em favor dos exequentes quanto ao pedido de incidência do índice de 3,17% sobre os anuênios, demandaria a incursão no acervo fático-probatório da causa, medida vedada em sede de Recurso Especial.
>
> 3. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que não é aplicável às dívidas da Fazenda Pública a regra de imputação de pagamentos do art. 354 do CC. Precedentes: AgInt no REsp. 1.239.692/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 21.9.2017; AgRg

> no AREsp. 257.730/RS, Rel. Min. OLINDO MENEZES, DJe 16.2.2016; AgRg no AgRg no AREsp. 612.473/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 2.2.2016.
> 4. Agravo Regimental da Servidora a que se nega provimento" (fls. 458/464e).

O acórdão em questão foi objeto de Embargos de Declaração (fls. 471/477e), os quais restaram rejeitados, nos seguintes termos:

> "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DIFERENÇA DE 3,17%. BASE DE CÁLCULO. ANUÊNIOS. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO NO TÍTULO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA SERVIDORA REJEITADOS.
> 1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado.
> 2. No caso em apreço, não se constata a presença de qualquer eiva a macular o acórdão embargado que, de forma clara e expressa, afirmou a impossibilidade de revolvimento fático-probatório dos autos tendo em vista que o Tribunal de origem apontou a inexistência de título executivo para embasar a execução.
> 3. Assim, não havendo a presença de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC/2015; a discordância da parte quanto ao conteúdo da decisão não autoriza o pedido de declaração, que tem pressupostos específicos, e não podem ser ampliados.
> 4. Embargos de Declaração da Servidora rejeitados" (fls. 484/490e).

Nos Embargos de Divergência, a parte ora embargante aponta divergência com acórdão da SEGUNDA TURMA, no **REsp 1.62.847/CE** (Rel. Ministro CÉSAR ASFOR ROCHA, DJe de 25/10/2011), e apresenta as seguintes razões recursais:

> "**III. CABIMENTO DO RECURSO – DIVERGÊNCIA QUANTO À POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA AUTOMÁTICA DOS 3,17% SOBRE TODA A**

REMUNERAÇÃO – POSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL

Como no recurso especial que tome por arrimo a hipótese da alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição da República, também nos embargos de divergência é imprescindível a demonstração analítica do alegado dissenso jurisprudencial, com a menção das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

Nada obstante, impende destacar ser a hipótese de divergência notória, em que 'as exigências formais que limitam o conhecimento do recurso especial devem ser mitigadas' (STJ, Corte Especial, EDcl no REsp nº 84.401/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 8.9.1997), tão manifesta é a discrepância entre o entendimento manifestado na decisão recorrida e os paradigmas cotejados.

Consoante apontado, a Eg. 1ª Turma manteve a r. decisão que negara seguimento ao recurso especial da Autora por considerar aplicável o óbice da Súmula n.º 7/STJ quanto à incidência do reajuste de 3,17% sobre os anuênios.

Na oportunidade, aduziu-se necessidade de incidência dos 3,17% sobre os anuênios, tendo em vista o entendimento firmado pela jurisprudência dessa C. Corte de que o mencionado reajuste deve incidir sobre todas as parcelas remuneratórios dos servidores.

A despeito da nobilíssima lavra de que se origina, a Eg. 1ª Turma divergiu frontalmente da cognição adotada pela Eg. 2ª Turma na análise do REsp nº 1.262.847/CE, da relatoria do Exmo. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, em acórdão assim ementado:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIFERENÇAS RELATIVAS AO REAJUSTE DE 3,17%. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE. REMUNERAÇÃO COMO BASE DE CÁLCULO. PRECEDENTES.
>
> – Esta Corte tem entendimento pacífico de que, quanto à base de cálculo do percentual de 3,17%, tal índice deve incidir sobre o total da remuneração, e não apenas sobre o vencimento básico. Precedentes.
>
> Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AgInt no AgInt no REsp nº 1.262.847/CE, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe 25.10.2011 – grifos aditados)

No julgamento aludido, a Eg. 2ª Turma não só entendeu possível a apreciação de recurso especial que discute a base de cálculo dos

3,17%, como reafirmou a cognição jurisprudencial de que o reajuste deve incidir sobre todas as parcelas remuneratórias do servidor.

Conclusões dos julgados divergentes em idêntico contexto fático (base de cálculo do reajuste de 3,17%)

1ª Turma (v. acórdão embargado): - considerou que a questão controvertida não poderia ser analisada por essa C. Corte ante o óbice da Súmula nº 7/STJ, porquanto dependeria da análise do título executivo;

2ª Turma (julgado paradigma): - reconheceu, conforme entendimento assente dessa C. Corte, que os 3,17% tem como base de cálculo todas as rubricas de natureza remuneratória, por se tratar de reajuste geral;

Claro está, pois, que, de acordo com o acórdão paradigma – cujo entendimento deve prevalecer –, o objeto da presente demanda, que é precisamente o mesmo do consignado no representativo da divergência, cinge-se à exegese da normativa legal pertinente à base de cálculo do reajuste de 3,17, o que implica, por consequência, na desnecessidade de apreciação de fatos ou provas do feito.

Neste contexto, importa tecer o cotejo para demonstrar o cabimento do recurso:

No presente feito, a Eg. 1ª Turma manteve o entendimento regional quanto à impossibilidade de incidência do reajuste de 3,17% sobre anuênios;

De outro turno, a Egrégia 2ª Turma registrou que o reajustes de 3,17%, por sua própria natureza, deve incidir sobre todas as parcelas de natureza remuneratória sob o fundamento de que 'O STJ já sedimentou a orientação sentido de que, quanto à base de cálculo do percentual de 3,17%, tal índice deve incidir sobre o total da remuneração, e não apenas sobre o vencimento básico';

Com isso, divergem as Eg. Turmas quanto à possibilidade de, em recurso especial, esse Colendo Tribunal assegurar a correta base de cálculo do reajuste geral de 3,17%.

Por esta razão, merece conhecimento o apelo por dissonância jurisprudencial e, consequentemente, necessário se faz seu provimento para que seja reconhecida a possibilidade de essa C. Corte, nos termos do posicionamento jurisprudencial firmado, garantir a incidência dos 3,17% sobre o total da remuneração dos servidores, inclusive os anuênios, independentemente de previsão expressa no título executivo.

IV. DAS RAZÕES DE REFORMA DO R. ACÓRDÃO TURMÁRIO

A Eg.1ª Turma negou provimento ao recurso da servidora, por considerar que a discussão quanto à incidência dos 3,17% sobre os anuênios esbarraria no óbice sumular nº 7/STJ. Essa cognição, contudo, não merece prevalecer.

Isso porque, no caso em tela, conforme exaustivamente explicitado no recurso especial, a incidência dos 3,17% sobre os anuênios decorre da própria natureza do reajuste geral em questão, conforme ampla e sedimentada jurisprudência dessa Colenda Corte.

Em verdade, o que se busca por meio do recurso especial é justamente que seja respeitado o disposto no título executivo, que, a despeito de não mencionar expressamente as verbas em voga, não veda sua inclusão na base de cálculo.

A imposição do óbice sumular nº 7/STJ é manifestamente descabida, porquanto, conforme se observa da fundamentação do acórdão paradigma, a base de cálculo dos 3,17% abrange, necessária e automaticamente, todas as parcelas remuneratórias da Exequente.

A título elucidativo, confira-se os seguintes precedentes:

> 'ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RESÍDUO DE 3,17%. INCIDÊNCIA SOBRE A RETRIBUIÇÃO ADICIONAL VARIÁVEL - RAV. LIMITAÇÃOTEMPORAL. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
>
> I. A questão referente à necessidade de limitação temporal do resíduo de 3,17% à data da reestruturação da carreira dos agravados somente foi suscitada no presente Agravo Regimental. Assim, por se tratar de inovação recursal, inviável o exame da matéria. Precedentes.
>
> II. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o resíduo de 3,17% deve incidir sobre as parcelas pagas a título de Retribuição Adicional Variável - RAV, tal qual ocorre com o reajuste de vencimentos/proventos de 28,86%.
>
> III. Agravo Regimental improvido (STJ, 6ª Turma, AgRg no REsp nº 1.118.344/PR, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 13.2.2014 – grifos aditados)'

'AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. 3,17%. LIMITAÇÃO. ART. 10 DA MP 2.225/01. IMPOSSIBILIDADE. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA NÃO AFERIDA PELO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA 7/STJ. EXCLUSÃO DA RAV DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem limitado os efeitos patrimoniais da concessão do resíduo de 3,17% à data em que se deu a reestruturação ou reorganização de cargos e carreiras, por determinação dos arts. 9º e 10 da MP nº 2.225-45/2001. Todavia, no presente caso, não restou provado pela recorrente que, de fato, o referido reajuste teria sido incorporado na remuneração dos ora recorridos, tampouco há nos autos informação oficial de reestruturação da carreira à qual pertencem.

2. Quanto à base de cálculo do percentual de 3,17%, é pacífico que tal índice deve incidir sobre o total da remuneração e não apenas sobre o vencimento básico.

3. "A partir da edição da MP 831/95, o vencimento básico dos Auditores Fiscais do Tesouro Nacional passou a constituir parâmetro para o pagamento da Retribuição Adicional Variável – RAV. Assim, diante dessa vinculação e do caráter permanente da mencionada verba remuneratória, sobre ela incide o resíduo de 3,17%." (AgRg no REsp 1086435/PR, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe 31/08/2009) 4. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª Turma, AgRg no REsp nº 1.017.264/PR, Rel. Min. MARIA TEHREZA DE ASSIS MOURA, DJe 17.12.2010 – grifos aditados)

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE. 3,17%. INCIDÊNCIA. TOTAL DA REMUNERAÇÃO. PARCELAS QUE TÊM O VENCIMENTO-BÁSICO COMO BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA REFLEXA. DEMAIS RUBRICAS. APLICAÇÃO AUTÔNOMA. VIOLAÇÃO. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA.

1. A decisão agravada, em momento algum, afastou a incidência do percentual de 3,17% em relação à totalidade da remuneração. Destarte, ele será aplicado ao vencimento-básico e, a partir deste, devidamente reajustado, serão calculadas as

parcelas que sobre ele incidem, os quais sofrerão o reajuste reflexamente.

2. Quanto às verbas que não têm o vencimento-básico como base de cálculo, tais como, por exemplo, o resíduo dos 28,86%, quintos ou décimos incorporados e a parcela percebida em razão do exercício do cargo em comissão ou função comissionada, o reajuste de 3,17% incidirá autonomamente.

3. É inadmissível que, utilizado o vencimento-básico já reajustado na apuração as parcelas que o têm como base de cálculo, sobre o valor aferido destas, incida novamente o percentual de 3,17%, pois isso geraria bis in idem.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 6ª Turma, AgRg no REsp nº 1.000.603/PR, Rel. Min. (Des. Convocada) JANE SILVA, DJe 30.6.2008 – grifos aditados)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. PRESCRIÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225/2001. RENÚNCIA. PRECEDENTES. LEI 8.880/94. BASE DE INCIDÊNCIA. REMUNERAÇÃO.

1. Esta Corte firmou entendimento de que a edição da Medida Provisória nº 2.225/01 importou em renúncia tácita à prescrição, sobretudo em razão do art. 8º desta norma que determinou o pagamento retroativo do reajuste de 3,17% a janeiro de 1995. Precedentes.

2. Quanto à base de cálculo do percentual de 3,17%, é pacífico que tal índice deve incidir sobre o total da remuneração e não apenas sobre o vencimento básico. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª Turma, AgRg no REsp nº 1144093/RS, Rel. Min. MARIA TEHREZA DE ASSIS MOURA, DJe 26.3.2012 – grifos aditados)

ADMINISTRATIVO. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. SÚMULA 284/STF. REAJUSTE DE 3,17%. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omisso o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.

2. Esta Corte tem entendimento pacífico no sentido de que,

quanto à base de cálculo do percentual de 3,17%, tal índice deve incidir sobre o total da remuneração, e não apenas sobre o vencimento básico. Precedentes. Mesmo entendimento da decisão recorrida. Incidência da Súmula 83/STJ.
Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp nº 1.259.568/AL, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 18.12.2012 – grifos aditados)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DIFERENÇAS RELATIVAS AO REAJUSTE DE 3,17%. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.
1. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.
2. Inadmissível Recurso Especial quanto a matéria não especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.
3. É devido aos servidores públicos federais não contemplados o resíduo de 3,17%, incidente sobre as tabelas de vencimentos do funcionalismo, e não apenas sobre o vencimento básico. Precedentes do STJ.
4. Agravo Regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag nº 1.357.725/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16.9.2011 – grifos aditados)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. 3,17%. LIMITAÇÃO. ART. 10 DA MP 2.225/01. IMPOSSIBILIDADE. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA NÃO AFERIDA PELO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA 7/STJ. EXCLUSÃO DA RAV DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE.
1. O Superior Tribunal de Justiça tem limitado os efeitos patrimoniais da concessão do resíduo de 3,17% à data em que se deu a reestruturação ou reorganização de cargos e carreiras, por determinação dos arts. 9º e 10 da MP nº 2.225-45/2001. Todavia, no presente caso, não restou provado pela recorrente que, de fato, o referido reajuste teria sido incorporado na

> remuneração dos ora recorridos, tampouco há nos autos informação oficial de reestruturação da carreira à qual pertencem.
> 2. Quanto à base de cálculo do percentual de 3,17%, é pacífico que tal índice deve incidir sobre o total da remuneração e não apenas sobre o vencimento básico.
> 3. "A partir da edição da MP 831/95, o vencimento básico dos Auditores Fiscais do Tesouro Nacional passou a constituir parâmetro para o pagamento da Retribuição Adicional Variável – RAV. Assim, diante dessa vinculação e do caráter permanente da mencionada verba remuneratória, sobre ela incide o resíduo de 3,17%." (AgRg no REsp 1086435/PR, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe 31/08/2009) 4. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª Turma, AgRg no REsp nº 1.017.264/PR, Rel. Min. MARIA TEHREZA DE ASSIS MOURA, DJe 17.12.2010 – grifos aditados)

Daí porque, **inexistindo dúvida quanto ao caráter remuneratório dos anuênios, a aplicação dos 3,17% sobre as verbas em questão é decorrência lógica do próprio título executivo. Para chegar a essa conclusão, é plenamente dispensável a análise de fatos ou provas dos autos, de sorte que a imposição do óbice sumular nº 7/STJ é manifestamente descabida.**

Veja-se que, ao retirar da base de incidência dos 3,17% os anuênios, não se atentou a C. Corte 'a quo' ao fato de que o título executivo não veda referida inclusão, uma vez que seu cálculo deve incidir sobre todas as parcelas de cunho remuneratório.

Diante da natureza geral do reajuste de 3,17%, necessária sua incidência sobre a totalidade da remuneração dos servidores. Tendo o vencimento básico sofrido – seja por meio de ação judicial, seja na via administrativa – alteração por força da incidência dos anuênios, é ilógico excluir os valores decorrentes dessas operações da base de cálculo do reajuste de 3,17%, sob pena de desconsideração da sua natureza de reajuste geral e de se vilipendiar, por via reflexa, os comandos do título executivo que garantiram o pagamento das suas diferenças sobre a remuneração dos servidores.

Com efeito, não se pode considerar admissível que os valores devidos à Exequente sejam reduzidos pela análise equivocada do Tribunal de origem quanto aos exatos termos do título exequendo. Ora, se foram deferidos, em decisão transitada em julgado, as diferenças de 3,17%, apuradas sobre todas as vantagens remuneratórias percebidas, não há

> como, sem ferir a coisa julgada, excluir dos cálculos os anuênios, mormente em razão da pacífica jurisprudência dessa C. Corte quanto á base de cálculo do reajuste de 3,17%, consoante paradigmas transcritos.
>
> Por esses argumentos e, diante da clara demonstração da divergência, busca-se o conhecimento e o provimento deste apelo a fim de que, modificado o r. acórdão turmário, seja integralmente provido o recurso especial da Autora para incluir os anuênios à base de cálculo do reajuste de 3,17%" (fls. 496/515e).

Por fim, "requer-se o conhecimento e o provimento destes embargos de divergência para que seja reformado o v. acórdão proferido pela Egrégia 1ª Turma, a fim de determinar a incidência dos 3,17% sobre os anuênios, conforme jurisprudência assente dessa Colenda Corte, afastando-se, com isso, a incidência da Súmula nº 7/STJ à pretensão" (fls. 508/509e).

Os Embargos de Divergência devem ser liminarmente indeferidos.

É firme o entendimento no âmbito da Corte Especial do STJ, no sentido de que, diante da natureza uniformizadora da jurisprudência interna, **não cabe a oposição de Embargos de Divergência com o objetivo de discutir o acerto ou desacerto na aplicação de regra técnica de admissibilidade do recurso especial, como naqueles casos em que o acórdão embargado obsta o exame da controvérsia com base na Súmula 7/STJ.**

Nesse sentido:

> "PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. ART. 1.024, § 3º, DO CPC. REGRA TÉCNICA DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. NÃO CABIMENTO.
>
> 1. O art. 1.024, § 3º, do CPC autoriza o conhecimento dos embargos de declaração como agravo interno quando as razões recursais, em vez de apontarem um dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC, investem contra o mérito da própria decisão recorrida.
>
> 2. Nos termos do art. 266, caput, do RISTJ c/c o art. 1.043 do CPC/2015, os embargos de divergência têm, como requisito de admissibilidade, a existência de dissenso interpretativo entre diferentes órgãos jurisdicionais deste Tribunal Superior, devendo ter sido apreciada a matéria de mérito do recurso especial - seja de natureza processual seja material -, sendo certo que **este recurso é incabível para o reexame de regra técnica de admissibilidade recursal, como sói ser a incidência das Súmulas 211 e 7 do STJ e 282 do STF.**
>
> 3. Embargos de declaração recebidos como agravo interno, ao qual se

nega provimento." (STJ, EDcl no AgInt nos EAREsp 712.743/CE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, DJe de 07/02/2017).

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO NÃO ADMITIDO POR INCIDÊNCIA DA SÚMULA 315 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

1. Nos termos da jurisprudência reiterada desta Corte Superior, não se conhece dos embargos de divergência quando se nega provimento a agravo, pois a decisão está apenas confirmando a já prolatada pela instância de origem, isto é, a decisão que inadmitiu o recurso especial.

2. Na espécie, como se pode observar, o acórdão embargado constatou que o Tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, consignou o afastamento do regime de trabalho em economia familiar e, portanto, concluiu que rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula 7 desta Corte.

3. **Não se admitem embargos de divergência com o objetivo de discutir o acerto ou desacerto na aplicação da regra técnica de conhecimento de recurso especial, como no caso de discussão acerca da possibilidade ou não da incidência do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.**

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg nos EAREsp 585.779/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, DJe de 21/03/2016).

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INDEFERIMENTO LIMINAR. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. **Não cabem embargos de divergência quando o recurso especial tem seu seguimento negado em face da aplicação de regra técnica de conhecimento, como ocorre no caso em tela, em que o acórdão impugnado invocou a aplicação da Súmula 7/STJ em relação à análise da revogação do pedido de assistência judiciária gratuita na origem.**

2. "Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial" (Súmula 315/STJ).

3. Agravo interno desprovido." (STJ, AgRg nos EDcl nos EAREsp 353.115/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, DJe de 04/08/2015).

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SEGUIMENTO NEGADO EM FACE DA

APLICAÇÃO DE REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO. SÚMULAS 315 e 316 DO STJ. NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

1. Sedimentaram-se entendimentos, no âmbito desta Colenda Corte Superior, no sentido de obstar o conhecimento dos embargos de divergência quando se nega provimento a agravo de instrumento, pois a decisão está apenas confirmando a já prolatada pela instância de origem, isto é, a decisão que inadmitiu o recurso especial (Súmulas 315 e 316 do STJ).

2. No mesmo sentido, e por analogia, pacificou-se o entendimento de que não cabem embargos de divergência quando o recurso especial tem seu seguimento negado em face da aplicação de regra técnica de conhecimento.

3. **No caso, o acórdão embargado entendeu pela impossibilidade de revisitar o quadro fático-probatório. Houve aplicação da consagrada Súmula 7/STJ**. Verifica-se que o entendimento materializado no aresto foi o de que a parte apenas quer reinaugurar o debate acerca acerca da correção monetária em caderneta de poupança nos Planos Bresser, Verão, Collor I e II.

4. **Nesse sentido, não são cabíveis embargos de divergência.** Precedentes.

5. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg nos EREsp 1.321.672/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, DJe de 29/06/2015).

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE APRECIOU O MÉRITO RECURSAL. PARADIGMAS QUE APLICARAM AS SÚMULAS N.ºs 07 E 211 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CASUÍSTICA. COMPARAÇÃO INVIABILIZADA. VIA IMPRÓPRIA PARA DISCUSSÃO ACERCA DE QUESTÃO ATINENTE À REGRA DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. DISSENSO PRETORIANO INEXISTENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O acórdão embargado examinou o mérito do recurso, que dizia respeito à legitimidade passiva das Recorrentes - sociedades empresárias integrantes de um mesmo grupo econômico - para serem demandadas em execução fundada em título extrajudicial no qual não figuraram como parte.

2. Os paradigmas, ao revés, negaram provimento aos recursos, aplicando as Súmulas n.ºs 07 e 211 desta Corte (Primeira Turma: Edcl no AgRg no Ag n.º 1.144.424/PB, Rel. Min. Luiz Fux; AgRg nos Edcl no AREsp n.º 566.175/RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina; Segunda Turma: AgRg no AREsp n.º 611.971/SP, Rel. Min. Herman Benjamin; AgRg no AgRg no AREsp n.º 427.392/SP, Rel. Min. Humberto Martins).

3. **Não se caracteriza dissídio jurisprudencial, a viabilizar o conhecimento dos embargos de divergência, a discussão acerca da**

> **má ou boa aplicação das regras técnicas de admissibilidade do recurso especial, notadamente os óbices das Súmulas n.ºs 07 e 211 desta Corte.**
> 4. Decisão mantida por seus próprios fundamentos.
> 5. Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg nos EREsp 1.404.366/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, DJe de 01/07/2015).

Na mesma linha já decidiu esta Primeira Seção, **in verbis:**

> "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. REGRA TÉCNICA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.
> 1. **Em sede de embargos de divergência, não é possível a discussão acerca da técnica de conhecimento do recurso especial, o que ocorre, entre outros, nos casos de incidência da Súmula n. 7/STJ.** Precedentes: AgRg nos EDv nos EREsp 1.511.727/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 5/10/2015; AgRg nos EAREsp 505.920/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, DJe 11/9/2015; AgRg nos EREsp 1.199.211/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 30/3/2015; AgRg nos EREsp 1.279.788/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, DJe 4/3/2015; AgRg nos EREsp 1.325.163/PI, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe 2/2/2015.
> 2. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg nos EREsp 1.512.119/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 15/12/2015).

Diverso não é o entendimento da Segunda e Terceira Seções do STJ:

> "PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE O ACÓRDÃO EMBARGADO E OS PARADIGMAS. NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PARA DISCUTIR ACERTO OU DESACERTO DE REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO DE RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL ATUAL DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ.
> 1. Nos embargos de divergência, para apreciação e comprovação do dissídio pretoriano, não basta a transcrição de ementas e excertos dos julgados, deve-se, no entanto, expor as circunstâncias que

identificam os casos confrontados, impondo-se a absoluta similitude fática entre o acórdão embargado e o paradigma com tratamento jurídico diverso.

2. **Nos termos da orientação jurisprudencial do STJ, não se admitem embargos de divergência interpostos com o objetivo de discutir o acerto ou desacerto na aplicação de regra técnica de conhecimento de recurso especial, como é o caso do enunciado da Súmula 7 desta Corte.**

(...)

5. Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg nos EREsp 1.408.612/SC, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 15/02/2017).

"PROCESSO CIVIL. DIREITO CAMBIAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. REGRA TÉCNICA.

1. **Embargos de divergência não são cabíveis para a análise de regras técnicas de admissibilidade do recurso especial, sendo certo que as peculiaridades do caso concreto ora ensejam a incidência da Súmula 7 do STJ, ora não, cabendo ao relator do recurso especial avaliar as circunstâncias fático-processuais trazidas ao seu conhecimento e aplicar o direito à espécie. Precedentes.**

2. Os embargos de divergência pressupõem a identidade da moldura fática e jurídica, além da solução normativa diferente, sendo certo que, no caso, tal recurso é incabível, haja vista a dissonância fático-processual entre os julgados confrontados.

3. Embargos de divergência da Transbrasil, da General Eletric Corporation e outras, e da NAS Holdings LCC não conhecidos." (STJ, EREsp 1.286.704/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 01/02/2017).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7 DO STJ. REGRA TÉCNICA DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. **É certo o descabimento dos presentes embargos de divergência para análise de regras técnicas de admissibilidade do recurso especial, como sói ser a incidência da Súmula 7 do STJ, haja vista que o escopo deste recurso é a uniformização de teses jurídicas divergentes em relação à matéria de mérito, de modo que, ante a natureza vinculada de sua fundamentação, é vedado analisar qualquer outra questão que não tenha sido objeto de dissídio entre os acórdãos em cotejo, ainda que se trate de matéria de ordem pública.** Precedentes.

2. Decisão mantida por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg nos EREsp 1.379.853/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA

SEÇÃO, DJe de 01/03/2016).

Com efeito, no caso concreto, ao proferir o acórdão embargado, a Primeira Turma do STJ manteve a decisão monocrática do Ministro Relator, que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, quanto a arguição de incidência do reajuste de 3,17% sobre os anuênios, por considerar incidente, na espécie, a **Súmula 7/STJ**, nos seguintes termos:

> "3. No tocante ao argumento de necessidade de incidência do reajuste de 3,17% sobre os anuênios para a recomposição dos valores, inafastável o óbice da Súmula 7/STJ, tendo em vista que a Corte *a quo* concluiu que:
>
> > 'É descabida a inclusão, na base de cálculo do valor devido, de valores de anuênios superiores aos que a exeqüente recebeu, por entender que seriam devidos. No caso, inexiste título executivo em favor da exequente determinando a incidência do reajuste de 3,17% sobre os anuênios referentes ao período de tempo de serviço celetista (fls. 181).'
>
> 4. Portanto, é inviável o acolhimento das alegações deduzidas no Apelo Nobre, porquanto demandaria a incursão no acervo fático-probatório da causa, medida vedada em sede de Recurso Especial" (fl. 462e).

Assim, **revela-se incabível a oposição dos presentes Embargos de Divergência, por não ser a via apropriada para discutir eventual equívoco quanto ao exame dos requisitos de admissibilidade do Recurso Especial.**

Nesse mesmo sentido, monocraticamente, em feito análogo ao presente: **EAREsp 599.186/RS**, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 12/06/2019; **EREsp 1.549.256/RS**, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe de 03/06/2019.

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, III, do CPC/2015, c/c os arts. 34, XVIII, **a**, e 266-C do Regimento Interno do STJ, **indefiro liminarmente os Embargos de Divergência**.

I.

Brasília (DF), 17 de junho de 2019.

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora